



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004388/2023-41

Reg. Col. 3128/24

Acusados: Bluebenx Tecnologia Financeira S.A., Roberto de Jesus Cardassi, Renato Sanchez Gonzalez Junior, William Tadeu Batista Silva e Andre Massao Onomura

Assunto: Apurar responsabilidade por suposta prática de operação fraudulenta e por suposta oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem a obtenção do registro

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto: Diretor João Accioly

VOTO VISTA

1. Acompanho as conclusões apontadas pelo Il. Relator, com divergências pontuais acerca da fundamentação apresentada, divergindo também da dosimetria proposta.

I. PRELIMINAR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

2. Nos termos apresentados pelo Relator, com base no art. 144 da Lei 6.404, “*muito embora seja excepcional, é possível – na verdade, inevitável – a responsabilização solidária de todos os diretores por ilicitude que ocorrer em área que não for expressamente atribuída a um determinado diretor ou que não tiver descrição por demais vaga*” (§18).

3. Além de discordar da tese, parece-me não corresponder aos fatos a afirmação de que não haveria delimitação de funções no estatuto. Veja-se o que consta do documento:

e) Ficam definidas as atribuições de cada um dos Diretores conforme segue: Roberto de Jesus Cardassi, como Diretor Presidente; William Tadeu Batista Silva, como Diretor Financeiro; André Massao Onomura como Diretor de Operações e Renato Sanchez Gonzalez Junior como Diretor de Tecnologia e Informação, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Ao Diretor-Presidente incumbe presidir as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, reuniões da Diretoria ou quaisquer outras, apresentar relatórios mensais do movimento, com as considerações que julgar necessárias, sugerindo medidas no sentido de melhoria técnica da produção ou quaisquer outras do interesse social; organizar de um modo geral e fiscalizar tudo que for diretamente relacionado com o funcionamento da empresa. Ao Diretor Financeiro incumbe, separadamente dirigir todos os negócios sociais de qualquer natureza ou espécie, desde que estejam dentro dos fins da sociedade; representar ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele e perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, autarquias e quaisquer entidades ou pessoas, onerar bens moveis ou mercadorias, assinar papéis, livros e documentos; emitir, sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de créditos; endossar conhecimentos de transportes em geral; receber dinheiro, passar recibo e dar quitação; assinar contratos de qualquer natureza e escrituras públicas e particulares; abrir e movimentar contas em Bancos e

estabelecimentos de crédito, emitindo e endossando cheques. Ao Diretor de Operações incumbe o controle da operação como um todo, de modo a manter a empresa em pleno funcionamento e ao Diretor de Tecnologia e Informação incumbe o controle total e o pleno funcionamento dos sistemas da empresa.

(realces incluídos pela Defesa)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Apesar de haver certo grau de delimitação de funções, algumas delas são demasiadamente genéricas quando da descrição das atividades atribuídas a cada uma. Assim, talvez pudessem ensinar a responsabilidade solidária entre os diretores se aplicada a tese. Vejamos, portanto, o trecho transcrito pelo Relator para a embasar a afirmação de que *“embora excepcional, é possível – na verdade, inevitável – a responsabilização solidária”*:

Quando se está a tratar de competência que não é claramente de responsabilidade de um determinando diretor, ou quando o cargo cuja competência para a matéria estiver vago, afigurar-se-ia adequada a responsabilização de toda a diretoria, sob pena de ficar inviabilizado o controle e correspondente punição. **Quando, contudo, uma área de atuação estiver inequivocamente vinculada, por sua própria natureza, e com exclusividade, às funções inerentes a determinada Diretoria, entendo não ser adequada a extensão da responsabilidade para todos os diretores**, nada obstante a ausência de uma norma estatutária ou regimental expressa prevendo quais matérias estariam vinculadas a quais Diretorias, uma vez que não se estaria diante de uma “zona cinzenta” que justificaria a aplicação da responsabilização de todos os diretores, de caráter sempre excepcional (art. 158, §1º, da LSA – aplicação por analogia), especialmente no que se refere à companhias abertas (art. 158, §3º, da LSA).¹⁻²

5. Ou seja, me parece que, na verdade, o trecho transcrito refuta a tese sustentada pelo Relator. Dessa forma, muito embora as descrições de cada função sejam genéricas, ainda há nelas algum grau de delimitação, o que enquadraria o presente caso na hipótese descrita pelo então Diretor Gustavo Borba, pois algumas das áreas ali apontadas (vide Diretoria Financeira e Diretoria de Tecnologia) estão nitidamente vinculadas a funções específicas.

¹ PAS CVM nº RJ2015/1823, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. em 2/8/2016.

² Válido destacar, ainda, a íntegra da argumentação do Diretor:

42. No caso concreto, o art. 18 do Estatuto Social da Companhia estabelece que a Diretoria da Sultepa seria composta por seis cargos, quais sejam: Diretor-Presidente; Diretor Administrativo-Financeiro; Diretor Comercial; Diretor de Suprimentos e Logística; Diretor de Obras; e Diretor de Relações com Investidores. Ainda de acordo com o mesmo dispositivo estatutário, “as atribuições específicas de cada cargo serão estabelecidas pelo Conselho de Administração, através de aprovação do Regimento Interno da Diretoria”.

43. Ocorre, porém, que não há nos autos qualquer alusão à existência de Regimento Interno, ou a qualquer outra eventual norma que delimite expressamente as atribuições de cada diretor. Sobre essa questão, cumpre ressaltar que, no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº RJ2001/6835, julgado em 05/06/2002, a então Diretora Norma Parente, cuja manifestação foi acompanhada pelos demais membros do Colegiado, votou pela condenação de todos os diretores da Companhia por irregularidades em suas demonstrações financeiras. Naquela oportunidade, a referida Diretora ressaltou o seguinte:

‘9. Ademais, como as demonstrações financeiras são, nos termos do artigo 176 da Lei nº 6.404/76, de responsabilidade da diretoria e não apenas de um único diretor e considerando que o estatuto social da Construtora Sultepa, em seu artigo 18, não atribui essa função a nenhum determinado diretor, limitando-se a dizer que as atribuições específicas de cada cargo seriam estabelecidas em regimento interno, documento a respeito do qual, aliás, sequer se tem conhecimento de sua existência, entendo que todos os diretores são responsáveis pelas irregularidades cometidas’

44. Concordo parcialmente com esta interpretação. Quando se está a tratar de competência que não é claramente de responsabilidade de um determinando diretor, ou quando o cargo cuja competência para a matéria estiver vago, afigurar-se-ia adequada a responsabilização de toda a diretoria, sob pena de ficar inviabilizado o controle e correspondente punição.

45. Quando, contudo, uma área de atuação estiver inequivocamente vinculada, por sua própria natureza, e com exclusividade, às funções inerentes a determinada Diretoria, entendo não ser adequada a extensão da responsabilidade para todos os diretores, nada obstante a ausência de uma norma estatutária ou regimental expressa prevendo quais matérias estariam vinculadas a quais Diretorias, uma vez que não se estaria diante de uma ‘zona cinzenta’ que justificaria a aplicação da responsabilização de todos os diretores, de caráter sempre excepcional (art. 158, §1º, da LSA – aplicação por analogia), especialmente no que se refere à companhias abertas (art. 158, §3º, da LSA).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Além disso, ressalto que o PAS CVM nº RJ2015/1823 trata de imputações relacionadas a irregularidades na elaboração de demonstrações financeiras. Em situações como essa, se o estatuto social não atribui a competência de elaborar as demonstrações financeiras a um diretor específico, a responsabilidade deve recair, de fato, sobre todos os membros da diretoria, em virtude do art. 176 da Lei nº 6.404/76. No entanto, para infrações em geral a essa lei, também é necessário avaliar se o administrador foi conivente com a irregularidade, negligente em descobri-la ou, estando ciente dela, deixou de agir para impedi-la, conforme preceitua o § 1º do art. 158. Logo, para responsabilizar solidariamente o administrador, não basta constatar a ausência de divisões de competência claras no estatuto social, mas é necessário verificar a existência de dolo ou culpa na sua conduta.

7. Para imputações de operação fraudulenta, o raciocínio é semelhante: a falta de delimitação de competências não autoriza, automaticamente, a responsabilização de todos os administradores pela fraude. A diferença é que essa conclusão não deriva do § 1º do art. 158, mas é uma decorrência do fato de que o próprio tipo administrativo exige a presença de **dolo**. Assim, entendo que a menção ao art. 158 no presente caso é meramente acessória ou, até mesmo, desnecessária³.

8. Prossegue o Relator e afirma, no §20 de seu voto, que “*o estatuto social da BlueBenx não atribuía a responsabilidade por fazer ofertas públicas a um diretor específico. Assim sendo, essa responsabilidade era, [em] princípio, dispersa entre os administradores da companhia*”.

9. Por um lado, é verdade que não há previsão estatutária para a existência de um “Diretor de Ofertas Públicas”. Por outro, é normal que não exista previsão nesse sentido. Isso não significa, contudo, que em todo e qualquer caso de oferta irregular deveriam ser arrolados no polo passivo todos os membros da diretoria, apenas pelo que consta ou não consta do ato constitutivo.

10. Por fim, o Relator acaba por ignorar o fato de que um dos acusados, André Onomura, à época Diretor de Operações, efetivamente alegou que sua função era “*prospectar clientes*” (1635143), o que se aproximaria as funções do cargo em que ocupava de forma muito mais factível com a efetiva atuação de realizar ofertas públicas.

11. Em complemento que acresço após ter ouvido a leitura do ilustre voto da Diretora Marina Copola nesta sessão, registro, como fiz oralmente, minha integral concordância com suas bem fundamentadas razões acerca da matéria de responsabilidade em âmbito de diretoria, a que adiro.

³ Agradeço ao Dr. Egmon Henrique de O. Costa, assessor da Diretora Marina Copola, pela oportuna sugestão de inserção dos §§7-8, bem como a meu assessor Daniel Kolouboff pela colaboração no restante deste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II. OFERTA IRREGULAR

12. Conforme o §33 de seu voto, o Nobre Relator entendeu pela presença de todos os elementos caracterizadores de valor mobiliário sujeito ao regime da Lei 6.385, porém me parece necessário algum grau de detalhamento acerca de um dos itens, apresentado no voto de relatoria nos seguintes termos:

Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato? Os investimentos em DeFi tiveram a formalização da sua existência e contratação entre as partes a partir das respostas obtidas e relacionadas neste documento tanto pelo emissor quanto pelos investidores.

13. Entendo que está devidamente preenchido o requisito por meio do próprio token – seja diretamente na blockchain, seja por meio do registro que a emissora mantém em seus sistemas – que constitui a principal formalização do contrato por ele representado. Essa é, afinal, exatamente a função dos tokens. O investidor os adquire por meio da plataforma e os registros da aquisição e de sua titularidade prestam-se a provar a relação contratual entre seu detentor e o emissor (ou outras partes dos contratos que podem estar neles programados ou por ele representados, conforme o caso).

III. OPERAÇÃO FRAUDULENTA

- ***Caracterização da Operação Fraudulenta e Esquemas Ponzi***

14. A ocorrência da “operação fraudulenta” depende da coexistência do que se pode organizar sistematicamente em três elementos: (i) utilização de ardil ou artifício, com intenção de enganar terceiros; (ii) efetiva manutenção de terceiros em erro; e (iii) intenção de obter vantagem indevida⁴.

15. Para atrair a competência da CVM, a fraude deve estar relacionada ao mercado regulado pela Autarquia. Daí a previsão da Instrução CVM 8, mantida na Resolução CVM 62, de que a regra se aplica aos “*administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários*”.

16. No caso dos autos, a Bluebenx e seus administradores ofertaram ao público valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei 6.385, na forma de CICs relacionados a investimento em criptomoedas, e, dessa forma, embora não tenham obtido o registro ou a sua dispensa pela CVM, tornaram-se participantes do mercado.

4 Conforme decisão do Colegiado no PAS 19957.007963/2020-15, de minha relatoria, j. em 10/9/2024:

8. O dolo é indissociável dos demais elementos do tipo, pois não se pode dizer ardiloso algo apenas inverídico. São dois dolos: o de distorcer a percepção da realidade para convencer alguém a consentir com um negócio, e o de apropriar-se da vantagem indevida. No caso da fraude do estelionato, que exige a efetiva obtenção da vantagem, há como se separar o dolo desse elemento do tipo, mas como o tipo da operação fraudulenta na regulamentação do mercado de capitais é formal (prescinde do resultado da obtenção da vantagem indevida, i.e., consuma-se por sua mera tentativa), todos os elementos pressupõem o dolo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. A peça acusatória, ao imputar aos Acusados a realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, indica que os seguintes elementos caracterizariam a fraude: (i) a promessa de rentabilidade irreal; (ii) o desvio de recursos de uma conta da Bluebenx para outras contas da empresa que não aquelas previstas em contrato; e (iii) o desvio de recursos dessas contas para as contas pessoais dos administradores da empresa.

18. A fraude se deu, assim, pelos desvios dos recursos captados diretamente para os patrimônios pessoais dos sócios, em grande parte sem nem transitar pelas atividades que se propunham a fazer (vide item “ii”).

19. Ademais, a realização da prospecção de novos clientes para pagar os já existentes, no esquema de pirâmide, é evidente fraude em detrimento dos novos entrantes (cujos aportes não são investidos e sim transferidos a terceiros, parte aos que ingressaram anteriormente e parte, por óbvio, aos artífices do esquema). A fraude acaba se estendendo a todos que não têm a sorte de resgatar seu investimento no início do esquema.

20. O ardil é nítido, pois enquanto grande parte dos recursos captados era desviada, foram prestadas aos investidores informações falsas sobre as operações que eram supostamente realizadas pela empresa. Isto também configura manutenção dos investidores em erro. Também compõe o ardil a irreal promessa de rentabilidade. Estratégia semelhante foi usada pelos acusados no PAS nº 19957.002835/2022-47, tendo o então Presidente João Pedro Nascimento, em seu voto de relatoria, afirmado que “[o] caráter inverossímil da promessa de retorno mensal fixo de 10% sobre o valor investido reforça a má-fé dos Acusados, que sabiam ou deveriam saber que o anúncio não estava de acordo com a prática de mercado, tampouco com a rentabilidade real da administração dos recursos. Ainda mais gravemente, os recursos nem sequer eram investidos integralmente como anunciado, uma vez que eram reiteradamente desviados para outras atividades”.

21. Por fim, entendo comprovada a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiros por meio das apropriações indicadas pela Acusação.

- **Responsabilidade Individual**

22. Uma vez afastada a tese de “responsabilidade solidária inevitável” no presente caso, passo a tratar da fundamentação que entendo adequada para o presente caso acerca das absolvições de Renato e André.

23. O Relator afasta a responsabilidades de André e Renato no §49 de seu voto ao sustentar que “*não há, nos autos, prova ou evidência de que a operação fraudulenta ocorria desde a constituição da Bluebenx, mas apenas a partir da metade do ano de 2022, já próximo ao tempo em que esta Autarquia emitiu uma Stop Order em face da sociedade e dos acionistas Roberto e William*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

24. Ou seja, o il. voto de Relatoria passou a considerar que a operação fraudulenta aconteceu apenas a partir de 2022 devido à falta de indícios suficientes sobre os fatos anteriores à nova oferta e, por esse motivo, votou pela absolvição de André e Renato. Nesse sentido, o Relator parece estar assumindo que a fraude teria começado a partir do momento em que os investidores foram lesados. Porém, a pirâmide já existia antes e não é necessário que ela concretize danos para ser enquadrada como operação fraudulenta. Basta que ela esteja induzindo terceiros em erro (o que de fato acontece pela divulgação de rentabilidades falsas) e os agentes tenham a intenção de obter a vantagem indevida.

25. Dessa forma, concordo parcialmente com o argumento apresentado pelo Relator. Os indícios apontados para todos os acusados, nos períodos abarcados pelas duas ofertas, são os mesmos. Em suma, compõem esses indícios: (i) a promessa de rentabilidade irreal; (ii) o desvio de recursos de uma conta da Bluebenx para outras contas da empresa que não aquelas previstas em contrato; e (iii) o desvio de recursos dessas contas diversas para as contas pessoais de administradores. Nesse contexto, considerando que essas características se faziam presentes nas duas ofertas, não me parece correto o argumento de que esses indícios teriam surgido somente em 2022.

26. Apesar disso, os indícios apontados pela Acusação sobre a caracterização de operação fraudulenta não são atribuíveis à Renato ou André.

27. Os itens (i) e (ii) são completamente afastados das funções inerentes a um diretor de tecnologia ou a um diretor de operações. Logo, se fossem os únicos indícios apontados pela Acusação, seriam insuficientes por si só para indicar concretamente sua participação no esquema fraudulento.

28. Com relação ao item (iii), segundo a defesa, os valores recebidos por Renato (R\$ 490.801,96) eram oriundos apenas à título de *pro labore* ou dividendos devidos. Trouxe, ainda, relevantes documentos de comprovação desses valores, dentre os quais destaco a Ata da AGE que deliberou pela sua saída e apontou um valor de R\$ 413.605,47 como dividendos devidos.

29. Há como contraindício, ainda, o fato de Renato ser um dos investidores dos tokens Bluebenx e acabar tendo sido um dos muitos prejudicados pela conduta irregular da empresa, o que foi amplamente demonstrado por meio das inúmeras cobranças de explicações feitas por Renato em face dos demais sócios.

30. Dessa forma, pelos fundamentos aqui expostos, concordo com a conclusão do Relator de que devem ser absolvidos Renato Sanchez e André Onomura da acusação de operação fraudulenta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

IV. DOSIMETRIA

• *Reincidência*

31. Divirjo, ainda, em relação a aplicação de reincidência nas dosimetrias da Bluebenx e Roberto, que faria com que a pena-base fosse aplicada em dobro (v. §63 do Voto do Relator).

32. Reconheço haver condenação prévia da Bluebenx e Roberto que transitou em julgado. Trata-se de processo conexo a este, julgado em 24/9/2024. Contudo, essa condenação não pode implicar reincidência pois os fatos narrados neste processo ocorreram antes daquele julgamento.

33. A reincidência, em linha com o que dispõe a RCV 45/21⁵ e o Código Penal⁶, conforme reconhecido em precedentes desta CVM⁷, somente poderia ser verificada caso a Bluebenx e Roberto tivessem cometido as infrações aqui tratadas após o trânsito em julgado da primeira decisão condenatória.

34. Por outro lado, divirjo também da pena-base. Pela gravidade dos fatos e magnitude das quantias envolvidas, entendo adequada a repressão punitiva em severidade semelhante às dos casos INFI e Fenice, julgados recentemente, em que a pena-base por operação fraudulenta foi de R\$ 20 milhões.

35. Na forma de dosimetria proposta pelo Relator, a infração de oferta irregular a multa superior à de operação fraudulenta daria a entender que a oferta de ativos sem registro na CVM seria mais gravosa do que a efetiva subtração do patrimônio alheio. Tampouco se pode dizer que os valores tangenciados da operação fraudulenta seriam muito menores do que os valores captados - o que permitiria a leitura de uma penalidade maior para a oferta irregular do que para uma operação fraudulenta - considerando os volumes financeiros estimados desviados e a quantidade de investidores mantidos em erro.

• *Agravantes*

36. O Relator entendeu aplicáveis as seguintes agravantes (§66 do Voto de Relatoria): (i) a prática sistemática e reiterada da conduta irregular, que se protraiu no tempo por longo período; (ii) a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelos infratores; (iii) a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários; e (iv) o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação. Discordo da aplicação das agravantes (ii), expressiva vantagem pretendida, e (iv), cometimento da infração mediante ardil, agravando as penas a que se aplicam, portanto, em 30%.

⁵ Art. 65 (...) § 3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

⁶ Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

⁷ PAS CVM nº 19957.008642/2019-02, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 25/7/2023; PAS CVM nº RJ2017/1582, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 19/6/2018; PAS CVM nº RJ2018/251, Rel. Dir. Otto Lobo, j. em 12/4/2022; e PAS CVM nº RJ2013/5456, Rel. Dir. Roberto Tadeu, j. em 20/10/2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

37. A expressiva vantagem pretendida já está alcançada pela dosimetria da pena-base sugerida por esta divergência – reconheço que, na pena-base do voto do Relator, considero ser razoável sua aplicação, mas por coerência interna, considerando que nos precedentes referidos não houve essa agravante, minha posição é pela combinação entre a pena-base aumentada, mas sem essa agravante em particular.

38. Quanto à agravante do cometimento por meio de ardil, o tipo da operação fraudulenta já pressupõe, como elemento indispensável, o emprego de artifício ou ardil com a finalidade de induzir terceiros em erro. Não me parece correto que o mesmo fato - o uso de ardil - sirva simultaneamente como elemento constitutivo da infração e, cumulativamente, como fator agravante da sanção aplicada, o que constituiria *bis in idem* material.

39. Nesse sentido, os precedentes desse Colegiado que tratam do ilícito de operação fraudulenta não aplicam esasa agravante⁸.

V. CONCLUSÃO

40. Pelos fundamentos acima, voto pelas condenações de:

(i) Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. às penalidades de (1) multa de R\$ 26.000.000,00 pela prática de operação fraudulenta (RCVM 62); (2) multa de R\$ 9.265.354,92 por realização de oferta irregular (Lei 6.385, art. 19, e ICVM 400, art. 2º).

(ii) Roberto Jesus Cardassi às penalidades de (1) proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em todas as modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (RCVM 62); (2) multa de R\$ 2.316.338,73 por realização de oferta irregular (Lei 6.385, art. 19, e ICVM 400, art. 2º).

(iii) William Tadeu Batista Silva às penalidades de (1) proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em todas as modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (RCVM 62); (2) multa de R\$ 2.316.338,73 por realização de oferta irregular (Lei 6.385, art. 19, e ICVM 400, art. 2º).

41. Voto por absolver Renato Sanchez Gonzalez Junior e Andre Massao Onomura.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2025.

João Accioly

Diretor

⁸ Nesse sentido, (i) PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 29/8/2023; (ii) PAS CVM nº 19957.011029/2019-64, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. em 21/5/2024; (iii) PAS CVM nº 19957.001124/2021-74, de minha relatoria, j. em 12/12/2023; (iv) PAS CVM nº 19957.012126/2022- 70, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 6/6/2023; (v) PAS CVM nº 19957.003680/2021- 85, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 30/11/2023; (vi) PAS CVM nº 19957.001482/2020- 04, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 14/11/2023; (vii) PAS CVM nº 19957.007963/2020-15, de minha relatoria, 10/9/2024.